

Responsabilidade Civil no Exercício Profissional da Enfermagem

Joinville, agosto de 2017

Daniel Matias Ghizoni

Enfermeiro graduado pela Universidade Federal de Santa Catarina; Especialista em Educação Profissional pela Fiocruz; Bacharel em Direito pelo Instituto Blumenauense de Ensino Superior/Unisociesc; Pós-graduando em Direito Aplicado aos Serviços de Saúde, pela Universidade Estácio de Sá.

Atualmente trabalha como Enfermeiro Fiscal do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina – Subseção Blumenau

Sobre a pertinência do tema



De quem se fala

O rol de profissionais aptos a exercer a Enfermagem está definido legalmente, sendo que atualmente esta relação está materializada na Lei Federal 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências; tal dispositivo legal, em seu art. 2º, parágrafo único, estipula:

Parágrafo único: A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

*** Obstetriz (TRF 3º Região – ACP n. 0021244-76.2012.403.6100) Resoluções Cofen Nº 440/2013 e 516/2016)**

No contexto do serviço de Enfermagem, a coordenação da equipe é privativa do profissional Enfermeiro, conforme se pode concluir a partir do enunciado pelo artigo 11, inciso I, alínea ‘a’, da supracitada lei, que estabelece, entre as atribuições privativas do profissional enfermeiro:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem.



Disponível em: <https://caecurriculo.files.wordpress.com/2013/04/forum2.jpg>

Tal assunto adquire redobrada importância, quando analisamos o que refere Donaldson *apud* Cavaliere Filho (2012, p.402):

(...) as chances de morrer devido a erros enquanto se está aos cuidados de uma instituição hospitalar é de uma em 300. Já as fatalidades em acidentes aéreos são de uma em cada 10 milhões de passageiros. Isso mostra que os cuidados com a saúde ainda precisam melhorar muito no mundo inteiro.

Introduzindo o tema

Responsabilidade Civil

De acordo com Gonçalves (2011, p.377),

A palavra õresponsabilidadeõ origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir. A ilicitude é chamada de civil ou penal tendo em vista exclusivamente a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente.

Baseando-se nesta premissa, temos que a responsabilização/obrigação de reparar ocorre tendo em vista um ato ilícito, que cause dano. O ato ilícito está conceituado no próprio Código Civil (Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002), mais precisamente no Art. 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Quanto ao dever de reparação, postula o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A obrigação costuma ser conceituada como “o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação”. (GONÇALVES, 2011)



Requisitos da Responsabilidade Civil

Vários doutrinadores do Direito dividem a Responsabilidade Civil em dois grupos, quais sejam, o da Responsabilidade Civil Objetiva e o da Responsabilidade Civil Subjetiva (Teoria Clássica).

Responsabilidade Civil Subjetiva

Ação/omissão (culpa)

Dano

Nexo causal

Já no que tange à responsabilidade civil objetiva, ao contrário do que se verifica na responsabilidade civil subjetiva, **inexiste a necessidade de comprovação da culpa** para a responsabilização do agente, desde que esteja presente o nexo causal e o dano.



Disponível em: <http://direitodetodos.com.br/wp-content/uploads/2014/08/responsabilidade-subjetiva-e-objetiva.jpg>

IMPORTANTE

A responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas está presente em nossa Carta Magna (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), conforme se pode verificar, por exemplo, em seu art. 37, §6º:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ainda no que diz respeito à esta seara, qual seja a da responsabilidade civil, o artigo 393 do Código Civil, estabelece:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

E nas instituições de saúde?



No caso de atuação em instituições de saúde, o entendimento majoritário a nível jurisprudencial é de que a instituição de saúde responde objetivamente por danos causados por seus empregados no desempenho de suas funções, baseando-se no que preconiza o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; tal artigo estabelece o seguinte:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Já o Código Civil de 2002, por sua vez, estabelece, entre os responsáveis pela reparação civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...) Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

É importante ressaltar, contudo, o Código Civil também prevê a responsabilização civil por dano causado durante o exercício profissional, relacionando-a com o causador direto do dano (responsabilidade civil subjetiva) como é possível extrair de seu art. 951:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Art. 948. No caso de **homicídio**, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o **tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família**;

II - na **prestação de alimentos** às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a **duração provável da vida da vítima**.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do **tratamento e dos lucros cessantes** até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, **incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu**.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL NONA CÂMARA CÍVEL Nº 70047902358 COMARCA DE CANOAS RS:

(...) - Ausência de Responsabilidade da Enfermeira (preposta) do Hospital -
O serviço de **enfermagem é prestado como atividade de meio, isto é, a enfermeira é uma mera preposta do hospital, de modo que não atua na condição de profissional liberal.** Na hipótese, pela **falha no serviço de enfermagem, deve responder apenas o nosocômio** réu através da regra do art. 14 do CDC, tendo em vista a condição de “fornecedor de serviços”.

Importante contribuição é feita por Venosa (2006), no que diz respeito à responsabilidade civil do(a) **Enfermeiro(a)**:

A responsabilidade do patrão, amo ou comitente decorre do **poder hierárquico ou diretivo** dessas pessoas com relação aos empregados, serviçais e cometidos ou prepostos. A lei açambarca qualquer situação de direção, com subordinação hierárquica ou não. Desse modo, **irrelevante que na relação jurídica entre o autor material e o responsável existe um vínculo trabalhista ou de hierarquia.**

Contudo, em contrapartida, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como “Código de Defesa do Consumidor”, a responsabilidade do fornecedor de bens ou serviços (grupo no qual se inclui as instituições hospitalares) foi majorada, conforme expõe Venosa (2006):

(...) o Código de Defesa do Consumidor instituiu a **responsabilidade objetiva** do fornecedor de produtos ou serviços. Dessa forma, no largo espectro atingido pelas relações de consumo, qualquer discussão de culpa é despicienda. Derrogou-se, nesse âmbito, o dispositivo do Código Civil. **O fornecedor e o fabricante respondem pelos danos de seus empregados e prepostos causados ao consumidor, independentemente de culpa.** Fora do campo do consumidor, ainda se exige a culpa do preposto.

Da ação regressiva

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.



Disponível em: https://imgs.jusbr.com/topics/361606/images/1383747981_standard.jpg

Da obrigação de meio

Santos *et al apud* Silva (2006, p.56), refere que:

No caso da Enfermagem, quando o profissional se vincula à obrigação de prestar algum serviço, são aplicados os **princípios da obrigação de meio**, isto é, aquela em que o profissional se obriga a usar de **prudência e diligência normais na prestação de um serviço para atingir um resultado, sem contudo, se vincular a obtê-lo**'. Da mesma forma, quem procura o médico busca a recuperação de sua saúde, mas esse resultado não é o objeto do contrato, pois o paciente tem o direito de exigir que o profissional o trate com diligência, mas não pode exigir a cura.

Do entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário sobre a coordenação da equipe de Enfermagem

O médico responde não só por fato próprio como pode vir a responder por fato danoso praticado por terceiros que estejam diretamente sob suas ordens. **Assim, por exemplo, presume-se a culpa do médico que mandou enfermeira aplicar determinada injeção de que resultou paralisia no braço do cliente.** Dentro de uma equipe, em princípio, é o médico-chefe quem se presume culpado pelos danos que acontecem, pois **é ele quem está no comando dos trabalhos e só sob suas ordens é que são executados os atos necessários ao bom desempenho da intervenção.** Gonçalves (2011)

Jurisprudência

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA CARDÍACA. COMPLICAÇÕES PÓS-OPERATÓRIAS. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL**. DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. CUMULATIVIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO Recurso Especial Nº 1.331.628 - DF (2012/0135921-0).

Observando os autos deste recurso especial, encontra-se expressa a ideia de que, **a profissão de enfermagem, difere por exemplo, da profissão médica, tendo em vista que esta basear-se-ia na realização de õserviços técnico-profissionaisö, enquanto aquela tratar-se-ia de profissão õauxiliarö, que diz respeito somente à õestadia do paciente, realizando cuidados basicamente de cunho higienista e de confortoö**. Desta maneira, no caso de dano causado pelo profissional médico, este responderia de maneira subjetiva, enquanto no caso de dano causado por profissional de enfermagem, responderia a instituição hospitalar, de maneira objetiva.

Doutrina



Mas...

De outro lado, é importante analisar o que estabelece o ordenamento jurídico, no que se refere à responsabilidade civil do profissional Enfermeiro pela atuação da equipe de enfermagem; a Lei 7498/86, em seu artigo 11, inciso II, alínea “f” estabelece, entre as competências do enfermeiro, enquanto integrante da equipe de saúde:

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem.

Outrossim, digno de nota é o que refere o art. 38 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/07), no que tange às responsabilidades e deveres dos profissionais de enfermagem:

“Art. 38 - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Teoria da Responsabilidade
Civil Subjetiva aplicada aos
profissionais de Enfermagem
X
Ação regressiva**

**Teoria da Responsabilidade
Civil Objetiva aplicada aos
Enfermeiros**

**Instituição/médico respondendo
civilmente pela equipe de
Enfermagem – CDC e CC**

**Desconsideração da Lei
7.496/86**

***culpa in vigilando X culpa in
elegendo***

*Portanto, a **responsabilização do(a) profissional enfermeiro(a)** pela atuação da equipe de enfermagem, deve ser proporcional à sua **autonomia** para desempenhar as funções de gerência/coordenação inerentes ao seu cargo e que lhe são atribuídas por força de lei.*

*Desta maneira, antes que se atribua a responsabilidade civil objetiva ao(à) enfermeiro(a) (pela gerência do serviço de enfermagem), fundamental se faz **fornecer a este(a) profissional todos os instrumentos que a lei lhe garante, para que possa exercer com segurança e respaldo, tanto administrativo quanto legal, as funções inerentes ao seu cargo.***



**O que desejamos da nossa
profissão?**



Coren^{SC}
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

“Trabalho de qualidade; ”Valorização do trabalhador



VIA DE MÃO DUPLA



Coren^{SC}

Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

www.corensc.gov.br

Facebook/corensc

Subseção Blumenau: 47-32223525/32223524
daniel.ghizoni@corensc.gov.br

Muito obrigado!

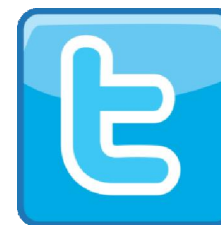
Nossos contatos



www.corensc.gov.br



www.facebook.com/corensc



[@corensc](https://twitter.com/corensc)